

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos e itens correlatos, bem como de equipamentos de proteção individual – EPIs, destinados à manutenção e ampliação da iluminação pública do Município de Canarana/BA

O município de Canarana-BA, por meio do (a) Pregoeiro (a), vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, proposta pela empresa **EFICIENZA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA** apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **EFICIENZA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA**, protocolou, por meio do sistema eletrônico, **Impugnação ao Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 023/2026**, questionando, em síntese, especificações de alguns itens do objeto, correspondentes a luminárias públicas com tecnologia LED.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de contestação administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, assim disciplinou:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a impugnação recebida foi revestida pelos pressupostos formais necessários ao seu regular processamento, quer seja tempestividade e legitimidade, decide este agente de contratação pelo RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, porque presentes os requisitos previstos no edital.

II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **EFICIENZA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA.** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, itens correlatos e equipamentos de proteção individual destinados à manutenção e ampliação da iluminação pública do Município de Canarana/BA.

A impugnante questiona as especificações das luminárias públicas LED previstas nos itens 14 a 17 do Termo de Referência. Inicialmente, requer a exclusão da exigência do Selo Procel, sob a alegação de que a certificação compulsória do Inmetro e a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE já comprovariam a conformidade e a eficiência energética dos produtos. Alega que a exigência cumulativa do selo restringiria a competitividade e elevaria os preços.

Quanto ao item 14, afirma que a potência especificada de 60 W seria incompatível com as potências que considera padronizadas pela Portaria Inmetro nº 62/2022. Por essa razão, solicita sua substituição por 50 W ou 100 W.

A empresa também questiona a eficiência energética de 180 lm/W exigida para os itens 14 a 17, por considerá-la superior ao mínimo previsto na regulamentação do Inmetro. Sustenta que o parâmetro restringiria o número de fornecedores aptos a participar do certame e requer sua redução para 160 lm/W.

Em consequência dessa alteração, solicita a redução proporcional dos fluxos luminosos previstos para as luminárias, conforme os valores apresentados em sua impugnação.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, a retificação das especificações dos itens 14 a 17 e a republicação do edital, com reabertura dos prazos.

É o relatório.

III. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal 1988, foi publicada a Lei n.º 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º estipula os princípios das licitações públicas, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.**

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

A impugnante questiona, quanto às luminárias LED dos itens 14 a 17, a exigência do Selo Procel, a potência de 60 W prevista no item 14 e os parâmetros de eficiência energética e fluxo luminoso estabelecidos no Termo de Referência. No entanto, as alegações não demonstram incompatibilidade das especificações com a Portaria Inmetro nº 62/2022, tampouco justificam a substituição dos parâmetros definidos pela Administração pelos valores sugeridos pela empresa.

Importante frisar que, a Lei nº 14.133/2021 inclui o desenvolvimento nacional sustentável entre os princípios que regem as contratações públicas, conforme dispõe o art. 5º, ao mencionar expressamente o princípio do “desenvolvimento nacional sustentável”. Também estabelece, como objetivo do processo licitatório, no art. 11, inciso IV:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

IV – “incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Na aquisição de luminárias destinadas à iluminação pública, esses dispositivos orientam a avaliação da proposta mais vantajosa, que deve considerar o uso prolongado dos equipamentos e o consumo de energia necessário à prestação contínua do serviço. É legítimo, portanto, que a Administração estabeleça parâmetros de desempenho superiores aos mínimos regulamentares, desde que justificados por sua necessidade e compatíveis com as condições do mercado.

Quanto ao Selo Procel, a certificação compulsória do Inmetro e o selo possuem funções distintas. A primeira atesta a conformidade do produto com os requisitos regulamentares aplicáveis; o Procel identifica modelos que atendem aos critérios específicos de desempenho energético do programa. O próprio Inmetro esclarece que o Selo Procel não é condição necessária para o registro da luminária, o que evidencia essa distinção. A Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A - ENBPar, responsável pela execução do programa, informa que os critérios para luminárias viárias foram atualizados e que, desde 1º de setembro de 2026, os modelos que ostentam o selo devem comprovar atendimento integral aos requisitos vigentes.

Embora o edital já exija eficiência mínima de 180 lm/W, vida útil, proteção IP67 e garantia, o Selo Procel acrescenta uma referência externa de desempenho, baseada nos critérios próprios do programa e na documentação apresentada para sua concessão. Sua exigência auxilia a conferir o modelo ofertado e a verificar características relevantes para a operação da rede, como fator de potência e desempenho dos componentes, além de incentivar a oferta de equipamentos eficientes. Para uma aquisição destinada ao uso prolongado na iluminação pública, essa avaliação contribui para uma escolha orientada pelo consumo de energia, pelos custos ao longo da utilização e pela sustentabilidade da contratação.

Nesse contexto, a exigência editalícia está relacionada à opção por equipamentos submetidos também à avaliação específica do Procel. Considerados os quantitativos previstos e a incorporação das luminárias à rede pública, a Administração busca maior segurança na seleção de modelos de alto desempenho para uma contratação cujos efeitos sobre o consumo de energia se prolongarão por anos. A finalidade é compatível com a eficiência administrativa, o uso racional de energia e o desenvolvimento nacional sustentável.

Quanto à potência de 60 W do item 14, não procede a afirmação de que a Portaria Inmetro nº 62/2022 somente admite luminárias de 50, 100, 150, 200 ou 240 W. A base oficial de registros do Inmetro contém luminárias viárias de 60 W, 10.800 lúmens e 180 lm/W, vinculadas à referida Portaria. Fica afastada, assim, a alegada impossibilidade normativa de certificação do produto especificado.

Também não procede a tese de que o patamar mínimo previsto na regulamentação impeça a Administração de exigir 180 lm/W. Um requisito mínimo para conformidade regulatória não constitui limite máximo de desempenho para compras públicas. No edital, os fluxos luminosos de 10.800, 18.000, 27.000 e 36.000 lúmens, associados às potências de 60, 100, 150 e 200 W, correspondem precisamente à eficiência de 180 lm/W. Há, portanto, coerência matemática entre os parâmetros definidos para os itens 14 a 17. A impugnante propõe reduzi-los para 160 lm/W, mas não apresenta demonstração técnica de que os fluxos resultantes atendam às necessidades de iluminação consideradas pela Administração. A mera possibilidade de adquirir produtos de menor desempenho por preço inicial inferior não comprova maior vantajosidade ao longo de sua utilização.

Pelo exposto, as razões apresentadas não demonstram ilegalidade da potência de 60 W nem impõem a redução da eficiência energética e dos fluxos luminosos. A exigência do Selo Procel, por sua vez, possui finalidade pertinente à política de eficiência energética adotada na contratação.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **EFICIENZA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA.**, por atender aos requisitos de admissibilidade e tempestividade, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

As alegações apresentadas não demonstram incompatibilidade da potência de 60 W, prevista para o item 14, com a Portaria Inmetro nº 62/2022, nem impõem a redução da eficiência energética e dos fluxos luminosos definidos para os itens 14 a 17. A exigência do Selo Procel permanece vinculada à seleção de luminárias de elevado desempenho para a rede municipal de iluminação pública, consideradas a utilização prolongada dos equipamentos, a eficiência energética e a sustentabilidade da contratação, conforme a fundamentação acima.

Dessa forma, ficam mantidas as especificações dos itens 14 a 17 e as demais disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2026 e de seus anexos, sem necessidade de republicação ou reabertura dos prazos.

É como decido.

Canarana / BA, 28 de setembro de 2026



Leonardo Brotas Costa
Pregoeiro